



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2024

(Do Sr. Dr. Benjamim)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para incluir como conteúdos básicos o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1951/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei nº de 2024
(do Deputado Federal Dr. Benjamim)**

Apresentação: 24/04/2024 15:54:12.683 - MESA

PL n.1419/2024

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para incluir como conteúdos básicos o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para incluir como conteúdos básicos o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 1º-A Serão ministrados como conteúdos obrigatórios o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaoabrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243919375300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Benjamim



JUSTIFICATIVA

O engasgo é a causa da morte de cerca de 3 mil pessoas por ano no Brasil¹. O engasgo nada mais é do que a resposta do organismo para tentar expelir um corpo que entrou “pelo caminho errado” na hora de engolir a comida. No caso de crianças, segundo o Ministério da Saúde, mais de 94% dos casos de asfixia por engasgo ocorrem em menores de sete anos². Os engasgos, na maioria das vezes, cessam espontaneamente após segundos. Quando se agravam, demandam pronta assistência por parte dos presentes e encaminhamento para o hospital³. Em casos graves não revertidos a asfixia pode levar à morte. Nesse sentido, trata-se de um conteúdo obrigatório nos treinamentos de primeiros socorros aplicados nos ambientes educacionais ou recreativos.

O diabetes do tipo 1 é a segunda doença crônica mais comum na infância, sendo caracterizado pela destruição autoimune das células que produzem insulina, em consequência, a aplicação de insulina e a medição da glicose se tornam obrigatórias, várias vezes ao dia, para a manutenção da vida e da saúde. Estima-se que no Brasil existam aproximadamente 564.249 pessoas com DM1, sendo 109.827 com idades inferiores a 20 anos (*Karla F S de Melo, Bianca de Almeida-Pittito e Hermelinda Cordeiro Pedrosa. Tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 no SUS. Diretriz Oficial da Sociedade Brasileira de Diabetes (2023). DOI: 10.29327/5238993.2023-12, ISBN: 978-85-5722-906-8.*) Somente um tratamento bem-sucedido do diabetes tipo 1 permite levar uma vida de qualidade⁴. Entretanto, sua execução é complexa e as crianças e adolescentes precisam de apoio para estarem seguras no ambiente escolar. O tratamento de crianças com diabetes tipo 1 envolve grandes desafios peculiares à faixa etária, como irregularidades no padrão de alimentação, do sono, da atividade física e maior variabilidade glicêmica. (*Rafael Machado Mantovani, Marcia Puñales, Susana Viegas*

¹ <https://oglobo.globo.com/saude/medicina/noticia/2023/09/20/como-e-possivel-morrer-engasgado-a-cada-ano-3-mil-pessoas-morrem-dessa-forma-no-brasil-entenda.ghtml>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/mais-de-94-dos-casos-de-asfixia-por-engasgo-ocorrem-em-criancas-menores-de-sete-anos>

³ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/01/26/engasgo-pode-ser-fatal-entenda-como-ele-ocorre-e-medidas-para-evita-lo.htm>

⁴ <https://www.grupopaxnacional.com.br/blog/48-emergencias-diabeticas-primeiros-socorros.html>



* C D 2 4 3 9 1 9 3 7 5 3 0 0 *

Chen, Monica Andrade Lima Gabbay. Peculiaridades do tratamento da criança com DM1. Diretriz Oficial da Sociedade Brasileira de Diabetes (2023). DOI: 10.29327/5238993.2023-2, ISBN: 978-85-5722-906-8.

Em função do exposto, os menores afetados frequentemente apresentam intercorrências clínicas agudas, estando sujeitos a episódios de glicose muito baixa (hipoglicemia) ou muito alta (hiperglicemia) durante o horário escolar. Ambas as situações precisam ser reconhecidas e abordadas, pois podem configurar emergência médica, com possível agravamento e risco de morte. Com treinamento, uma hipoglicemia pode ser facilmente identificada e tratada com a simples administração de açúcar ou doces, evitando-se sua evolução para um quadro mais grave, com perda de consciência, convulsão e risco de morte⁵. Uma hiperglicemia grave, também pode ser identificada e a criança encaminhada para atendimento médico. Diante desse contexto, ainda bastante negligenciado nos cursos de primeiros socorros, resolvemos incluir na lei, a obrigatoriedade do tema nos cursos ministrados nas instituições de ensino ou recreativas.

Assim, em se tratando de assunto extremamente relevante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2024

Deputado Dr. Benjamim
UNIÃO/MA

⁵ <https://www.globalfirstaidcentre.org/pt/diabetic-emergency/>



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaoabrasil@camara.leg.br



* C D 2 4 3 9 1 9 3 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.722, DE 4 DE
OUTUBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201810-04;13722>

FIM DO DOCUMENTO